



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0109882-74.2015.8.14.0040

APELANTE: ISAIAS ALVES GOMES

ADVOGADO: LARISSA DE OLIVEIRA ANDRADE

APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. AGÊNCIA CARAJÁS

ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDÃO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível, interposta por ISAIAS ALVES GOMES, nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta pela ora apelante em face de BANCO DA AMAZÔNIA S.A – AGÊNCIA CARAJÁS.

Narra o autor na inicial: 1) que em meados de 2008, foi enganado por um indivíduo conhecido como cuiabano, que arditosamente conseguiu se apropriar dos documentos pessoais do autor, que, sob o argumento de ser participante e uma associação com parceria junto ao BASA, realizou agendamento e preparação necessárias para um financiamento junto à requerida; 2) que foi na agência, como combinado, mas nunca chegou a assinar nenhum contrato, tendo assinado apenas um recibo da importância de R\$ 2.810,00 (dois mil, oitocentos e dez reais); 3) que em meados de 2011, dirigiu-se à requerida, no intuito de pagar a dívida (R\$2.810,00), onde foi informado que o valor do financiamento tinha sido diverso do valor recebido, ou seja, na quantia de R\$ 26.928,00 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e oito reais); 4) que o empréstimo que lhe foi apresentado na ocasião trata-se de uma Cédula de Crédito Rural, formalizada em 11.04.2018, onde somente após muita insistência e pagamento de taxa, conseguiu obter uma cópia do documento; 5) que desconhece a assinatura aposta no documento, bem como da testemunha, que assina como avalista/fiador; 6) que muitas pessoas chegaram a ser lesadas por esse elemento de alcunha cuiabano, existindo inúmeras demandas judiciais narrando fatos semelhantes.

Que verificada a necessidade de aplicação do CDC ao caso presente, bem como a responsabilidade civil a ser atribuída ao requerido, pleiteia, com aplicação da inversão do ônus da prova: 1) Seja declarada a nulidade da cédula de crédito rural; 3) condenação da ré ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais); 4) condenação em custas, despesas e honorários advocatícios.

Contestação apresentada às fls. 31/45, onde sustenta a parte requerida: 1) que a requerente apresentou percepção dos fatos inteiramente equivocada, uma vez que o banco réu sempre primou pela legalidade de seus atos, cumprindo com a legislação específica para cada caso; 2) que o nome do autor foi inserido nos cadastros restritivos por inadimplência da Nota



Cédula de Crédito Rural nº FIR-M-1170825742, cuja operação venceu no ano de 2011; 3) que houve perda superveniente do objeto da ação, em razão de ter o réu oferecido todas as facilidades para o autor quitar a dívida, sendo dispensável a atuação do poder judiciário; 4) que da narração dos fatos trazidos pelo autor não decorre conclusão lógica (inépcia da inicial); 5) que a necessidade de produção de prova pericial, revelada nos presentes autos, enseja na incompetência do juizado especial; 6) que se impõe a inaplicabilidade do código do consumidor ao caso concreto; 7) que se está diante de um ato jurídico perfeito, celebrado por livre vontade das partes, sendo plenamente válido perante a ordem legal vigente. Requer, assim, a declaração de inépcia da petição inicial, ou, no mérito, a total improcedência da ação.

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta não se realizou pela ausência do requerido, que chegou ao local com atraso, informando a justificativa para tal, que no caso foi o fato de ter se dirigido para local diverso do da audiência (CEJUSC).

Na sequência, foi proferida sentença, onde o magistrado de piso, inicialmente, deferiu a inversão do ônus da prova, para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL**, entendendo que inocorrência da responsabilidade objetiva, por culpa exclusiva do consumidor.

Apelação apresentada às fls. 95/108, onde a parte autora/apelante sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, aduzindo que ficou prejudicado quanto ao seu direito de produção de prova, considerando que a sentença, ao ser proferida antecipadamente, nada mencionou acerca da produção de provas requeridas, principalmente a pericial, considerando a afirmação do autor de que não teria assinado o contrato de financiamento. Em mérito, aduz que a sentença merece ser reformada, considerando equívocos do magistrado, uma vez que a esta refere que o apelante confirmou ter se dirigido até o banco para fazer o empréstimo, e isso de fato ocorreu, **MAS NÃO REFERENTE AO EMPRÉSTIMO OBJETO DA AÇÃO**, e sim ao valor de R\$ 2.810,00 (dois mil oitocentos e dez), que de fato recebeu, tendo assinado apenas um recibo, e não um contrato. Refere que a parte apelada não comprovou que os valores objeto da Cédula de Crédito Rural foram recebidos pelo autor. Requer, assim, seja sentença declarada nula por cerceamento de defesa, ou, alternativamente, seja reformada, para julgar procedente o pedido contido na inicial.

Contrarrazões às fls. 111/132, onde a parte apelada renova os argumentos trazidos na peça contestatória, ressaltando que o ponto fulcral da ação é a existência do contrato, que foi juntado aos autos e comprova que seguiu e segue, rigidamente, o que é determinado pelas leis vigentes e contratos que firma. Pede, ao final, o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:



Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade recursal.

PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA:

PRELIMINARMENTE, sustenta a recorrente a nulidade da sentença por CERCEAMENTO DE DEFESA, e fundamenta a alegação aos seguintes argumentos: 1) o juízo a quo não poderia ter julgado antecipadamente a lide, considerando que havia pedido expresso de oitiva de testemunhas e prova pericial por ambas as partes; 2) que diante da alegação da parte autora de que NÃO HAVIA ASSINADO NENHUM CONTRATO, bem como a afirmação da apelante de que O CONTRATO CELEBRADO É REGULAR, as provas testemunhais e periciais se mostram imprescindíveis.

Analisando a questão tratada nos presentes autos, alguns fatos merecem ser registrados:

À fl. 89, consta Termo de Entendimento em audiência de tentativa de conciliação, datada de 06/06/2018, que foi considerada inexitosa em razão do requerido, que compareceu com atraso. Ocorre que, no final do termo, de próprio punho, a advogada do requerido justifica o atraso, informando que, por equívoco, estava aguardando o pregão da referida audiência no Fórum, quando foi informada que a mesma seria realizada no CEJUSC, em razão do movimento da Semana Estadual da Conciliação.

A justificativa se mostraria hábil para amparar a renovação do ato, ressaltando-se ainda que a requerida peticionou nos autos em 16/06/2016, requerendo a designação de audiência de Instrução e Julgamento. Ocorre, entretanto, que referida petição somente foi juntada aos autos em 04 de agosto de 2016, 20(vinte) dias após o julgamento antecipado do feito pelo juízo de piso.

O processo contém questões peculiares, merecendo ser ressaltado que, de um lado, o autor afirma que não assinou contrato nenhum; de outro lado, o réu junta aos autos um contrato devidamente assinado. Some-se a isso o fato de que o único documento do autor constante nos autos, uma cópia de identidade acostada à fl. 18, traz a assinatura do mesmo totalmente ilegível, o que nos impossibilita fazer qualquer comparação desta com a da assinatura do contrato, sequer por semelhança.

Isso demonstra a total necessidade de produção de outras provas, testemunhais e periciais, o que foi expressamente requerido tanto pelo autor (fl. 15), quanto pelo réu (fl. 45-v.)

Em situações onde há dúvidas acerca da responsabilização pelo ato ilícito, mostra-se imprescindível que se recorra a todos os meios de prova necessários para a completa elucidação da situação e conseqüente formação do convencimento do julgador.



No caso dos autos, entendo que as demais provas, REQUERIDAS PELAS PARTES, mostravam-se imprescindíveis para a solução da demanda, de modo o suprimento de tal etapa pode ser caracterizado como CERCEAMENTO DE DEFESA, nos termos do que conclui a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem decide a controvérsia de forma clara e fundamentada, ainda que contrariamente ao interesse da parte, sendo desnecessária a manifestação sobre todos os argumentos suscitados pelo recorrente.
2. Ao apreciar o quadro fático delineado nos autos, a Corte de origem asseverou que - dada a imprescindibilidade da prova testemunhal para a solução da lide - o cancelamento da audiência de instrução e julgamento ensejou cerceamento de defesa.
3. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal a quo, tal como postulada nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1327536/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA CARCTERIZADO – PROVA TESTEMUNHAS IMPRESCINDÍVEL PARA DEMONSTRAÇÃO DA TESE DE DEFESA – RECURSO PROVIDO. Implica em cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, impedindo a produção de prova testemunhas requerida com o fito de comprovar a tese apresentada pelo autor acerca do contrato de arrendamento rural verbal (TJ/MT. Ap 102292/2009. Des. João Ferreira Filho, julgado em 11/04/2012)

Assim, considerando que o julgamento antecipado da lide demonstrou claro cerceamento do direito de defesa do autor/apelante de comprovar a tese esposada na petição inicial, entendo que impõe-se a complementação da instrução processual, razão pela qual deve ser o presente recurso CONHECIDO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO APELANTE, NO SENTIDO DE ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA TRAZIDA PELA RECORRENTE, ANULANDO A SENTENÇA, E DETERMINANDO O RETORNO OS AUTOS À INFERIOR INSTÂNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM PRODUÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS AO COMPLETO ENTENDIMENTO DA QUESTÃO TRATADA NESTES AUTOS, JULGANDO-SE PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO DO PRESENTE RECURSO.



DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE ALEGA TER SIDO ENGANADO, LEVADO AO BANCO REQUERIDO, ONDE RECEBEU UMA QUANTIA, TENDO ASSINADO SOMENTE UM RECIBO, E POSTERIORMENTE TOMOU CONHECIMENTO DE QUE FORA CONTRATADO EMPRESTIMO EM SEU NOME, EM VALOR DEZ VEZES SUPERIOR À QUANTIA QUE RECEBEU, E QUE ALEGA NÃO TER CEBEBRADO. ASSINATURA DO CONTRATO QUE NÃO PÔDE SER COMPARADA COM A DO DOCUMENTO DO AUTOR. SOLICITAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS POR AMBAS AS PARTES. SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA.

I- PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA: Procedem os argumentos de que o juízo a quo não poderia ter julgado antecipadamente a lide, considerando que havia pedido expresso de oitiva de testemunhas e prova pericial por ambas as partes, devendo ser levadas em conta as peculiaridades do caso concreto, que impunham uma completa instrução do feito, para a busca da verdade dos fatos;

II- Em situações onde há dúvidas acerca da responsabilização pelo ato ilícito, mostra-se imprescindível que se recorra a todos os meios de prova necessários para a completa elucidação da situação e conseqüente formação do convencimento do julgador. Situação em que o julgamento antecipado da lide configura cerceamento de defesa.

II- Recurso de apelação conhecido e provido, para ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA TRAZIDA PELO APELANTE, NO SENTIDO DE ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, RETORNANDO OS AUTOS À INFERIOR INSTÂNCIA, PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, JULGANDO-SE PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

25ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 09 de outubro de 2018. Turma: Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães e Ednéa de Oliveira Tavares.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora